



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete do Des. Arnóbio Alves Teodósio**

## **A C Ó R D Ã O**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0000767-20.2018.815.0000** – Vara de Execução Penal da Comarca da Capital

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**AGRAVANTE** : Ricardo Marinho Pereira  
**ADVOGADOS** : Harley Hardenberg Medeiros Cordeiro e Arthur Bernardo Cordeiro  
**AGRAVADO** : A Justiça Pública

### **EXECUÇÕES PENAIS. AGRAVO EM EXECUÇÃO.**

Pedido de livramento condicional indeferido no juízo primevo. Irresignação do apenado. Manutenção da decisão agravada. Fundamentação idônea. Falta grave cometida pelo reeducando. Requisito subjetivo não preenchido.

### **Desprovemento.**

– O indeferimento do pedido de livramento condicional restou idoneamente fundamentado pela douta juíza primeva, porquanto justificado na ausência de preenchimento do requisito subjetivo, tendo em vista a prática de falta grave pelo apenado, conduta que, embora não interrompa o prazo para obtenção do benefício, interfere na análise do mérito do reeducando, pois, demonstra desrespeito às obrigações inerentes a sua condição de preso.

– Mostrando-se o comportamento do apenado desfavorável à concessão do livramento

condicional, em razão do cometimento de falta grave – deixou de se recolher ao presídio onde cumpre sua pena, sendo posteriormente recapturado –, mister o indeferimento do benefício pleiteado.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO**, em harmonia com o parecer ministerial.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo em Execução interposto por Ricardo Marinho Pereira contra a decisão do Juízo de Direito da Vara de Execução Penal da Comarca da Capital, que indeferiu o pedido de livramento condicional.

Em suas razões (fls. 10/15), o agravante aduz, em suma, que faz jus ao cumprimento de sua pena em regime mais brando, tendo em vista que lhe foi aplicada por sentença condenatória a pena de 06 (seis) anos, em regime semiaberto, da qual já cumpriu mais da metade.

Ressalta, outrossim, que preenche os requisitos para a concessão do livramento condicional requerido.

Diante de tais argumentos, requer o reconhecimento de excesso na execução da pena, bem como a concessão do livramento condicional ou a manutenção de seu regime inicial da sentença, qual seja, o semiaberto.

Nas contrarrazões, o Promotor de Justiça pugnou pelo não provimento do agravo (fls. 16/17).

Em juízo de retratação, o ilustre Julgador Singular manteve sua decisão (fl. 02).

A Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pela insigne Procuradora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 70/73).

**É o relatório.**

**VOTO: EXMO. DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**  
**(RELATOR)**

**Da admissibilidade.**

Frise-se, inicialmente, que o conhecimento dos pleitos relativos ao excesso de execução na pena e à progressão de regime incorreria em supressão de instância, já que não foram levados à apreciação do juízo primevo.

Desse modo, conheço do presente agravo, apenas, em relação à irresignação pelo indeferimento do livramento condicional, matéria pela qual se restringe a decisão agravada.

Contudo, o agravo deve ser desprovido.

Exsurge dos autos que o agravante, Ricardo Marinho Pereira, foi condenado a duas penas privativas de liberdade, que somadas resultam no total de 06 (seis) anos de reclusão, sendo estas relativas aos processos nº 0036221-84.2009.815.2002 (art. 14 da Lei 10.826/2003) e 0031277-68.2011.815.2002 (art. 16 da Lei 10.826/2003).

Infere-se, outrossim, que o reeducando iniciou a execução de sua pena em 19 de abril de 2017, sendo que, em 24 de abril de 2017, cometeu falta grave, porquanto deixou de se recolher à penitenciária média, onde cumpria sua reprimenda, vindo a ser recapturado no dia 21 de junho de 2017.

Acrescente-se, por outro lado, que, *in casu*, Ricardo Marinho Pereira, por meio de advogado constituído, requereu o livramento condicional, sob o fundamento de que restavam atendidos os requisitos objetivos e subjetivos necessários a sua concessão, pedido que restou indeferido pelo Juízo da Execução Penal da Capital.

Como sabido, a Lei Penal prevê, como derradeira etapa de cumprimento da sanção privativa de liberdade imposta ao condenado, a possibilidade do livramento condicional, estabelecido como direito do preso de obter sua liberação da pena corporal, desde que cumpridos alguns requisitos de ordem objetiva (cumprimento de parte da pena imposta) e subjetiva (notadamente, o comportamento carcerário) e mediante condições previamente estipuladas.

No caso *sub examine*, a douta Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital, Dra. Andréa Arcoverde Cavalcanti Vaz, indeferiu pedido de livramento condicional em favor do ora agravante, por entender não preenchido o critério subjetivo,

notadamente, diante da prática de falta grave, ainda não reabilitada, pelo apenado. Vejamos a decisão atacada (fls. 09/09v), *in verbis*:

*"Segundo revelam os autos o(a) requerente deixou de se recolher em 24.04.2017, vindo a ser recapturado em 21.06.2017 (evento 2081319), cometendo, portanto, falta grave.*

*Com efeito, dispõe o art. 131 da LEP que: "O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do art. 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e o Conselho Penitenciário".*

*Em consonância, o art. 83, inc. III, do CPB prevê que: "O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 02 (dois) anos, desde que: III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto".*

*Desta maneira, percebemos que o(a) apenado(a) não faz jus à concessão do benefício pleiteado.*

*Ainda que a falta grave não interrompa o prazo para obtenção do livramento condicional, conforme determina a súmula 441 do STJ, esta interfere na análise do mérito do apenado, pois, em caso contrário, uma vez atingido o lapso temporal do livramento condicional, o apenado possuiria um "passe livre" para cometer faltas graves, já que as mesmas não modificariam a data-base para o cálculo do livramento.*

*Desta feita, estabelece o art. 28 da Lei Estadual de nº. 5.022 de 14/04/88 que: "Poderá ser concedida pelo juiz da Execução Penal, reabilitação disciplinar, depois de decorridos: I — seis (06) meses da advertência e da repreensão; II — um (01) ano do término da suspensão de direito ou do isolamento."*

*Mais adiante, no artigo 29, diz a Lei em evidência que: "A reabilitação disciplinar implicará no cancelamento de todas as anotações sobre a medida aplicada, que não mais será levada em consideração para nenhum efeito".*

*Tendo em vista o exposto, entendo que o apenado não obstante já possua o lapso temporal para concessão do livramento condicional (já que a data-base não foi modificada pela falta grave cometida), não pode o benefício ser concedido enquanto conste falta grave cometida, ainda não reabilitado.*

*Desta forma, o apenado apenas fará jus a qualquer benefício após ser reabilitado da falta grave cometida, o que poderá ocorrer um ano após o seu cometimento.*

*Diante o exposto, pela aplicação do art. 131 e ss. da LEP, bem como pelo art. 83 do CPB, **INDEFIRO** o*

*requerimento de **Livramento Condicional** em favor de RICARDO MARINHO PEREIRA, em consequência, determino a manutenção do cumprimento da pena no regime prisional em que se encontra. (...).” Negrito original.*

Vê-se, pois, não obstante a insatisfação do agravante, que o *decisum* primevo merece ser mantido, porquanto idoneamente fundamentado, restando, ademais, justificado o indeferimento do pedido diante do não preenchimento de requisito subjetivo, condição indispensável à concessão do benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que “A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional (Súmula 441 do STJ)”.

Ademais, no *decisum* agravado foi devidamente reconhecido o preenchimento do requisito objetivo pelo reeducando, com a ressalva que o cometimento de falta grave não interrompeu o prazo para concessão de tal benefício.

Entretanto, a eminente Juíza da Vara de Execução Penal da Capital, considerou que a falta grave, ainda não reabilitada, impedia o deferimento do livramento condicional, uma vez que acarretava a não satisfação do requisito subjetivo, decisão que entendo acertada.

Aliás, como bem destacou a ilustre Procuradora de Justiça em seu parecer de fls. 70/73: “Não houve, portanto, cumprimento do requisito subjetivo, já que, em virtude do cometimento da falta grave o agravante demonstra sua total falta de respeito à instituição carcerária e forte senso de indisciplina.”

De fato, embora a falta grave não interrompa o lapso temporal para concessão do livramento condicional, conforme já mencionado, resta demonstrado que o reeducando não reúne condições pessoais para alcançar a referida benesse, em razão do comportamento insatisfatório apresentado no cumprimento da pena privativa de liberdade.

Nesse sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. LEI N. 7.210/1984. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. TRÊS FUGAS DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. OCORRÊNCIA. REEDUCANDO NÃO PREENCHE O REQUISITO SUBJETIVO PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. 1. Para a concessão do benefício do livramento condicional, nos**

termos do art. 83 do Código Penal e arts. 112 e 131 da Lei n. 7.210/1984, deve o reeducando preencher os requisitos de natureza objetiva (fração de cumprimento da pena) e subjetiva (comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover o próprio sustento de maneira lícita). 2. **Apesar de a falta grave não interromper o prazo para a obtenção de livramento condicional - Súmula 441/STJ -, as faltas disciplinares praticadas no decorrer da execução penal justificam o indeferimento do benefício, pelo inadimplemento do requisito subjetivo.** 3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido." (STJ. AgRg no REsp 1720759/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018).

"HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. **EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. PRÁTICA DE FALTAS GRAVES** (DIVERSAS FUGAS). APENADO QUE PERMANECEU FORAGIDO POR OITO MESES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. ANÁLISE DO REQUISITO DE ORDEM SUBJETIVA NA VIA ESTREITA DO WRIT. INVIABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus substitutivo do recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa. II - Para a concessão do livramento condicional, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto), nos termos do art. 83 do CP, c/c o art. 131 da LEP. III - **Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que "a prática de falta grave pelo apenado no curso da execução penal - no caso, fugas do estabelecimento prisional - constitui motivo suficiente para denegar o livramento condicional, por ausência do**

***preenchimento do requisito subjetivo previsto no art. 83 do Código Penal"*** (AgRg no HC 360.854/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 6/9/2017). IV - ***In casu, não se vislumbra qualquer ilegalidade no v. acórdão impugnado, que manteve o indeferimento do benefício do livramento condicional, em razão da ausência do requisito subjetivo, considerando a prática de faltas graves no curso da execução penal (diversas fugas), e a interrupção do cumprimento da pena pelo período de oito meses, enquanto o paciente permaneceu foragido. V - Nos termos da firme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, é inviável, em sede de habeas corpus, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo para o livramento condicional ou outro benefício, uma vez que tal providência implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita. Habeas corpus não conhecido."*** (STJ. HC 418.451/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 24/05/2018). Destaques nossos.

Destarte, da análise dos autos, observa-se que não se encontra satisfeito o requisito de ordem subjetiva e, por consequência, o agravante não tem direito, no momento, ao livramento condicional pretendido.

Noutro vértice, vale salientar que reformar a decisão agravada seria "premiar" o apenado com um salvo-conduto para o cometimento de novas faltas graves.

Registre-se, por fim, que, ao analisar pedido de livramento condicional, deve o magistrado se valer de todos os elementos possíveis (e necessários) para uma decisão justa e adequada, a fim de atender aos interesses individuais do apenado, porém, sem deixar de observar a responsabilidade social que lhe é exigida pelo artigo 1º da Lei de Execução Penal.

Além do mais, havendo dúvidas a respeito da condição subjetiva do reeducando, é impositivo que se decida em prol da ordem pública, pois, incabível a reinserção de um indivíduo na sociedade, sem que haja condições pessoais para tanto.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE EXECUÇÃO**, em harmonia com o parecer ministerial.

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador – 1º vogal) e João Benedito da Silva (2º vogal).***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de julho de 2018.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**

